



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008395-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Interessados JOANIZIO LUIZ DE MATOS MARQUES e ITAÚ UNIBANCO S/A, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0008395-10.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Interessados: Joanizio Luiz de Matos Marques e Itaú Unibanco S/A

Suscitante: MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de São José dos Campos

Suscitado: MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos - 8ª Vara Cível

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº 13772

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DIRECIONADA POR SUSPEITA DE REPETIÇÃO DE AÇÃO. LIVRE REDISTRIBUIÇÃO. FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DE PRETENSÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 8ª Vara Cível (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de São José dos Campos, que recusam a competência para o julgamento da “ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito c/c danos morais e tutela de urgência antecipada” proposta por J. L. contra I. C. S. A.

II. Questão em discussão

2. Definir o Juízo competente para julgar a demanda, considerando as suspeitas de repetição de ação e de fragmentação artificial de pretensões.

III. Razões de decidir

3. Enunciado nº 6 EPM/CGJ;

4. Identidade de partes, de patrono, de fundamentos fáticos e jurídicos entre as ações, diferenciando-se apenas os números dos contratos de refinanciamento alegadamente fraudulentos;

5. Fragmentação artificial de pretensões evidenciada;

6. Índícios de litigância predatória a ensejar a reunião das ações perante o juízo prevento.

IV. Dispositivo

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ora suscitado.

Dispositivos normativos citados: CPC/15, art. 66, II; EPM/CGJ, Enunciado nº 06, publicado no Comunicado CG nº 424/2024.

Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0006487-15.2025.8.26.0000; Relator: Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Conflito de competência cível 0003424-79.2025.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 8ª Vara Cível (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de São José dos Campos, que recusam a competência para o julgamento da “ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito c/c danos morais e tutela de urgência antecipada” (processo nº 1006767-81.2025.8.26.0577) proposta por J. L. contra I. C. S. A.

A ação foi distribuída, por dependência, ao I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado), o qual determinou a livre redistribuição dos autos. Asseverou que a demanda foi distribuída de forma direcionada em razão de suspeita de repetição de ação em relação ao processo nº 1006746-08.2025.8.26.0577, porém não é caso de repetição. Sustentou que o objeto de ambas as demandas não coincide, sendo autônomos entre si (fls. 25 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitante), o qual instaurou o presente incidente. Fundamentou sua decisão na existência de conexão entre as ações por indícios de litigância predatória em decorrência de fragmentação de demandas, circunstância que revela comportamento processual abusivo. Relatou que, em consulta ao SAJ, verificou-se que o requerente também ajuizou a mesma demanda em face do banco I. S. A., mas envolvendo contrato diverso, de modo que evidente a apresentação de outra inicial, praticamente idêntica, alterando-se apenas o número do suposto contrato. Citou e sustentou a incidência do Enunciado 6 do Comunicado CG 424/24. Acrescentou que o fatiamento das demandas visa pulverizar os casos para obter decisões divergentes e honorários advocatícios de sucumbência em cada ação individualmente, o que sobrecarrega o Judiciário e viola os princípios da efetividade, celeridade e economia processual. Concluiu que existe conexão entre ações relacionadas a contratos bancários ajuizados pela mesma parte, representada pelo mesmo advogado, contra a mesma instituição financeira, sob fundamentos de fato e de direito semelhantes, devendo as demandas ser reunidas para julgamento conjunto (fls. 01/04).

Designou-se o I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado) para apreciar e resolver as medidas urgentes (fls. 06/07).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (suscitado), conforme será demonstrado.

O Enunciado nº 06, aprovado pela Escola Paulista da Magistratura e publicado no Comunicado CG nº 424/2024, estabelece que:

“ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática

de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.”.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito c/c danos morais e tutela de urgência antecipada”, proposta por J. L. contra I. C. S. A.

Alegou o autor que a parte ré realizou, sem o seu consentimento e sem qualquer comunicação, o refinanciamento de um empréstimo consignado (contrato nº 636637051), o qual acarretou aumento considerável do número de parcelas e cobrança de juros excessivos. Requereu a declaração de inexistência do débito fundado em contrato inquinado de fraude, bem como ressarcimento em dobro das parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.

A demanda foi distribuída de forma direcionada ao I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em razão de suspeita de repetição da ação de nº 1006746-08.2025.8.26.0577.

Compulsado os autos nº 1006746-08.2025.8.26.0577, nota-se identidade de partes, de patrono, de fundamentos fáticos e jurídicos em relação aos autos nº 1006767-81.2025.8.26.0577, diferenciando-se apenas o número do contrato de refinanciamento alegadamente fraudulento (nº 633736758), o que igualmente se verifica nos autos nº 1006776-43.2025.8.26.0577, conforme indicado pelo Juízo suscitante.

Portanto, embora não configurada a repetição de ação, evidente a fragmentação artificial de pretensões em relação a contratos sucessivos, firmados em contexto de relação jurídica contínua entre as partes, o que caracteriza abuso de direito processual e enseja a reunião das ações perante o juízo prevento.

Nesse contexto em que presentes indícios de litigância predatória, de rigor o reconhecimento da prevenção do Juízo suscitado, em observância ao princípio do juiz natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa linha, há precedentes desta C. Câmara Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame: Conflito negativo de competência suscitado entre as 36ª e 35ª Varas Cíveis do Foro Central da Capital. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 35ª Vara que determinou a redistribuição livre dos autos, argumentando inexistirem razões para o direcionamento da distribuição. O Juízo da 36ª Vara Cível, contemplado com a redistribuição, suscitou o incidente alegando fragmentação artificial de demandas. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para julgar a ação, considerando a alegação de fragmentação artificial de processos e a necessidade de observância ao princípio do juiz natural. III. Razões de decidir: 3. Configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideram incompetentes. 4. Reconhecimento da prevenção do Juízo da 35ª Vara Cível, em razão da fragmentação artificial de demandas, conforme orientação do Enunciado EPM/CGJ Litigância predatória nº 6. IV. Dispositivo e tese: 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: 1. A fragmentação artificial de pretensões justifica a reunião das ações perante o juízo preventivo. 2. Observância ao princípio do juiz natural. Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 66, inciso II. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0036647-57.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 10.10.2024; e TJSP, Conflito de competência cível 0033440-50.2024.8.26.0000, Rel. Egberto de Almeida Penido, Câmara Especial, j. 31.01.2025. TJSP; Conflito de competência cível 0038357-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-presidente), j em 18/11/2024 e TJSP; Conflito de competência cível 0045838-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); j. em 20/01/2025 (TJSP; Conflito de competência cível 0006487-15.2025.8.26.0000; Relator: Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência entre o Juízo que recebeu a distribuição por direcionamento em decorrência de ação anteriormente ajuizada envolvendo as mesmas partes e o Juízo a quem a demanda foi redistribuída livremente. II. Questão em Discussão 2. Dissenso entre os juízos acerca da competência para processar e julgar a demanda, considerando a existência de ação anterior com partes, pedido e causa de pedir semelhantes. III. Razões de Decidir 3. A presença de múltiplas ações envolvendo as mesmas partes e causa de pedir semelhante, ainda que com contratos de empréstimos distintos, caracteriza fracionamento artificial de demandas. 4. Configuração de litigância predatória, conforme o Enunciado nº EPM/CGJ nº 06. 5. A fragmentação das demandas pode levar a decisões conflitantes e sobrecarregar o Judiciário, reforçando a necessidade de evitar a distribuição para Juízos distintos. IV. Dispositivo e Tese 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado- 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Tese de julgamento: "1. Litigância predatória – Fragmentação contratual evidenciada – Princípio do juiz natural que deve ser preservado - Enunciado EPM/CGJ nº 06 que deve ser observado. 2.Determinação da reunião dos processos para julgamento em conjunto." Legislação Citada: CPC, art. 66, II; art. 286, III; art. 55, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, CC nº 0028506-49.2024, Câmara Especial, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 9-8-2024; TJSP, CC nº 0022515-92.2024, Câmara Especial, Relª. Ana Luiza Villa Nova, j. 17-7-2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038357-15.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 18-11-2024 (TJSP; Conflito de competência cível 0003424-79.2025.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025)

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo da 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica